

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2001

Institui o Dia Nacional da Adoção.

Autor: Deputado JOÃO MATOS

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado JOÃO MATOS, que pretende instituir o Dia Nacional da Adoção, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

Justificando sua proposição, o autor esclarece que a proposição contribuirá para o desenvolvimento de uma cultura da adoção, prestando uma homenagem ao primeiro encontro nacional de associações e grupos de apoio à adoção, realizada em Rio Claro, São Paulo, entre os dias 23 e 25 de maio de 1996.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto foi aprovado, no mérito, nos termos do parecer da Relator, Deputado OSVALDO BIOLCHI.

Cabe a esta Comissão opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob exame não ofende qualquer norma ou princípio constitucional consagrado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à juridicidade da proposição, este Colegiado, apreciando o Projeto de Lei nº 1.511, de 1999, que objetivava instituir a “Semana Nacional de Pessoas Portadoras de Deficiências”, considerou-a injurídica, eis que se tratava de matéria de natureza eminentemente administrativa, não cabendo sua veiculação por meio de lei ordinária.

Naquela ocasião, este Órgão entendeu necessária a reavaliação do Enunciado de Súmula nº 4, que orienta no sentido da injuridicidade de proposições que instituem dia nacional de categoria profissional, com vistas a alcançar todos os projetos que se limitem à instituição de data comemorativa.

Há que se reconhecer, contudo, que tal posicionamento colide frontalmente com tendência da teoria constitucional no sentido da não delimitação material das leis.

Segundo esse enfoque, são os princípios positivos de organização constitucional e a concreta delimitação de competências na Lei Maior que se devem tomar como sinalizadores de uma ordenação das funções estatais, entre elas a legislativa.

Observe-se que tomada tal perspectiva temos a desoneração da teoria das funções do Estado da velha teoria formal-substancial que associa poder a função.

O renomado constitucionalista GOMES CANOTILHO resume esse entendimento:

*“A delimitação material de funções não tem o mesmo grau de importância nas várias estruturas funcionais clássicas (legislação, administração e jurisdição). **Relativamente à função legislativa, tende hoje a admitir-se que o significado teórico-constitucional de lei se compadece com um conceito de lei tendencialmente vazio no plano material e apenas caracterizável pela forma, procedimento e força jurídica. Nesta perspectiva, a lei não é consequência de um conteúdo nem de qualquer intenção jurídica específica. É sim, em primeiro lugar, uma forma e um procedimento indispensáveis ao agir de entidades a quem é constitucionalmente reconhecida competência legislativa. As relações entre forma e conteúdo da lei surgem, deste modo, invertidas: o conteúdo não procura a forma; é uma certa competência exercida mediante certa forma e de acordo com determinado procedimento que procura um conteúdo constitucionalmente ajustado. Por outras palavras: a lei é uma regulamentação intrinsecamente aberta estabelecida segundo os critérios jurídico-constitucionalmente prescritos (N. Achterberg). Quando muito, os atos legislativos caracterizam-se pelo fato de transportarem a **regulamentação fundamental dos assuntos mais importantes e essenciais (teoria da essencialidade) para uma comunidade historicamente concreta** (Ossenbühl, Starch, Hesse)¹.”***

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed., Almedina, 1999 p. 511.

Outrossim, deve-se considerar que estão em vigor diversas leis instituidoras de dias nacionais, cabendo destacar as seguintes:

- *Lei nº 781, de 17.8.1949 – Institui o dia nacional de Ação de Graças.*
- *Lei nº 4.368, de 23.7.1964 – Institui o dia nacional dos Bancários;*
- *Lei nº 4.623, de 6.5.1965 – Institui o ‘dia nacional do ex-combatente’;*
- *Lei nº 6.926, de 30.6.1981 – Institui o ‘dia nacional do aposentado’, a ser comemorado anualmente a 24 de janeiro;*
- *Lei nº 7.197, de 14.06.1984 – Institui o dia nacional das Relações Públicas.*
- *Lei nº 7.212, de 20.7.1984 – Institui o dia 1 de outubro como o ‘dia nacional do vereador’.*
- *Lei nº 7.352, de 28.08.1985 – Institui o dia nacional do voluntariado.*
- *Lei nº 7.488, de 11.6.1986 – Institui o dia nacional de combate ao fumo.*
- *Lei nº 7.876, de 13.11.1989 – Institui o dia nacional da conservação do solo.*
- *Lei nº 10.221, de 18.4.2001 – Institui o dia 8 de julho como o dia nacional da ciência e dá outras providências.*
- *Lei nº 10.242, de 19.6.2001 – Institui o dia nacional das APAES.*

Ressalte-se que as leis elencadas passaram pelo crivo do Congresso Nacional e do Presidente da República, em controle de constitucionalidade prévio, o que lhes confere a presunção de constitucionalidade e de juridicidade.

Ademais, não foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, estando em plena vigência.

Impõe-se, destarte, a revisão do citado Enunciado de Súmula desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelas razões ora lançadas, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.749, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator